



DECRETO N° 31.975, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a elaboração e a divulgação de parecer padrão pela Procuradoria-Geral do Município de Colatina, nas hipóteses em que houver processos administrativos recorrentes ou de caráter repetitivo, em relações aos quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme para verificação de atendimento a exigências legalmente instituídas e dá outras providências :

O Prefeito Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei Complementar nº 128/2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de padronização de entendimento jurídico a respeito de situações que repetidas vezes são objeto de consulta à Procuradoria, conforme previsão contida no inciso IV do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 128, de 01 de maio de 2022, que dispõe sobre a Reforma Administrativa da Estrutura da Administração Pública Municipal de Colatina;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e racionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto aos entendimentos exarados pelos Procuradores Municipais, pelos Consultores Jurídicos e pelo Gabinete da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, conforme exigência contida no art. 30, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, controlar e otimizar a atividade administrativa com o fito de conferir segurança jurídica e celeridade à prestação dos serviços públicos, por meio da padronização procedural e eficiência administrativa aos



processos administrativos de natureza rotineira e recorrente, que envolvam matéria com entendimento jurídico já consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, **DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a elaboração e a divulgação de parecer jurídico padrão pela Procuradoria-Geral nas hipóteses em que houver processos ou expedientes administrativos de matéria recorrente ou de caráter repetitivo na apreciação consultiva da Procuradoria, em relação aos quais se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico padrão aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, com entendimento já consolidado pela Procuradoria-Geral do Município, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º - A solicitação para elaboração do parecer padrão de que trata este regulamento, poderá ser feita pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, pelos Procuradores Municipais, Consultores Jurídicos ou por Secretário Municipal, que verificarem o preenchimento dos requisitos para tal providência.

§ 1º A eficácia do parecer padrão fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Geral e homologação pelo Chefe do Poder Executivo e por sua respectiva publicação no Diário Oficial, admitindo-se aprovação pelo Procurador Geral Adjunto, na forma do § 2º do art. 29, da lei complementar municipal nº 128/2022.

§ 2º Os pareceres padrão poderão ser elaborados diretamente pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Geral Adjunto.



§ 3º A elaboração do parecer padrão poderá ser feita de ofício ou mediante necessidade verificada no bojo de processo administrativo.

Art. 3º – São requisitos à elaboração de parecer padrão:

- I - a repetitividade e recorribilidade da matéria em apreço;
- II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais taxativamente dispostas ou entendimento jurisprudencial amplamente consolidado.

Art. 4º – A elaboração de parecer padrão deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER PADRÃO” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos idênticos;

II - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada à orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer padrão deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 5º - O parecer padrão terá os seguintes efeitos:

I - deverá ser observado, obrigatoriamente, por todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Colatina, salvo revisão ou revogação;

II - dispensará nova manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos casos em que o processo contenha os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos do parecer padrão devidamente publicado sobre a matéria, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada, bem como as hipóteses de apreciação obrigatória legalmente instituídas.



Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá, a qualquer tempo, revisar ou revogar o parecer padrão vigente, especialmente nos casos de alteração da legislação aplicável, mudança de entendimento jurisprudencial relevante ou por reavaliação da sua própria interpretação jurídica, devendo encaminhar a nova orientação com os devidos fundamentos legais para homologação do Chefe do Poder Executivo e publicação no Diário.

Art. 6º - Para a utilização do parecer padrão a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer padrão;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer padrão e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a este Decreto.

Art. 7º - Os pareceres padrão receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, serão publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas na página eletrônica do Município de Colatina.

Art. 8º - Compete ao Procurador-Geral ou ao Procurador-Geral Adjunto dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres padrão, sem prejuízo de sua revisão.

Art. 9º - O Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto poderão:

I - suspender a utilização de parecer padrão mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da administração municipal;

II - elaborar ou designar Procurador Municipal para elaborar novo parecer padrão na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer padrão cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “CANCELADO” ou “ALTERADO”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento, ficando a eficácia do cancelamento ou da alteração condicionada à respectiva publicação.





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 10 - A existência de parecer padrão não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma clara e expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos da manifestação.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colatina/ES, em 30 de outubro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Prefeito Municipal

